



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO Nr: 6306037381/2018 SENTENÇA TIPO: A
PROCESSO Nr: 0007263-65.2017.4.03.6306 AUTUADO EM 14/09/2017
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/09/2017 18:03:56

DATA: 03/09/2018

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA DE ALMEIDA em face do INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 30/05/2016, com reconhecimento e averbação dos períodos de 01/08/1984 a 04/06/1987; 01/09/1987 a 20/11/1987; 02/05/1988 a 03/11/1995; 01/10/1998 a 30/05/2016, como laborados em condições especiais.

Citado, o INSS contestou o pedido e pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Das Preliminares

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois, pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que, no caso de procedência do pedido, o valor de alçada deste juízo não será ultrapassado.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 30/05/2016 e a ação foi ajuizada em 14/09/2017, antes, portanto, do quinquênio legal.

Passo ao mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está





atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.

A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a





18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. Deste modo, na conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, o Tribunal de origem deve observar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. 4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no REsp [1400361/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)”

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC (DJE 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29, divulgado em 11/02/2015), com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) “(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e; (ii) “(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (*vide* itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei.

Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica (Aposentadoria Especial. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2006, pág. 73 e 75):

Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).

Mais a frente, prossegue o mestre, *in verbis*:





Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.

(...)

Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).

Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Reconheço como laborado em condições especiais os seguintes períodos:

EMPREGADOR: ATLAN AUTO POSTO Ltda.

PERÍODO: 01/08/1984 a 04/06/1987

ATIVIDADE/ SETOR: Frentista

FORMULÁRIO/ LAUDO: CTPS fls.7 – arquivo 2

AGENTE: Atividade de frentista

ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Quanto à aludida atividade, aloja-se ela entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com gasolina e álcoois, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (cf. TRF 4ª Região, AC 278071- RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas).





EMPREGADOR: CISNE NEGRO AUTO POSTO Ltda.

PERIODO: 01/09/1987 a 20/11/1987

ATIVIDADE/ SETOR: Frentista

FORMULÁRIO/ LAUDO: CTPS fls.7 – arquivo 2

AGENTE: Atividade de frentista

ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Quanto à aludida atividade, aloja-se ela entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com gasolina e álcoois, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (cf. TRF 4ª Região, AC 278071- RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas).

EMPREGADOR: OURO PRETO AUTO POSTO Ltda.- ME

PERIODO: 02/05/1988 a 03/11/1988 e de 02/01/1989 a 01/02/1995

ATIVIDADE/ SETOR: Frentista

FORMULÁRIO/ LAUDO: CTPS fls.8 – arquivo 2

AGENTE: Atividade de frentista

ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Quanto à aludida atividade, aloja-se ela entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com gasolina e álcoois, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (cf. TRF 4ª Região, AC 278071- RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas).

EMPREGADOR: AUTO POSTO SÃO FRANCISCO DE ASSIS

PERIODO: 01/10/1998 a 14/12/2015 (data do PPP)

ATIVIDADE/ SETOR: lavador

FORMULÁRIO/ LAUDO: PPP fls.12/13 CTPS fls.7 – arquivo 2

AGENTE: Atividade de frentista

ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Quanto à aludida atividade, aloja-se ela entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com gasolina e álcoois, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (cf. TRF 4ª Região, AC 278071- RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas).

Ressalto que não pode ser considerado como especial todo o período até o requerimento administrativo, uma vez que o reconhecimento deve ser limitado à data da expedição do PPP.

Sobre a periculosidade da função exercida pelo autor, é de ser mencionado, ainda, o teor da Súmula nº 212, do STF: “Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.”

Anoto que, embora a atividade de frentista não esteja incluída no rol das categorias profissionais consideradas como especiais (Decretos nºs. 53841/64 e 83080/79), entendo que





ela pode ser assim reconhecida.

Os períodos que não possuem formulário e laudos técnicos, apenas constando a atividade de "frentista" na CTPS entendo ser possível a conversão, até o advento da Lei nº 9.032/95, em razão da *analogia* com o descrito no código 1.2.11 do Decreto 53.861/64, em razão da exposição aos agentes químicos: vapores orgânicos, hidrocarbonetos e etanol.

Há que se considerar também, especialmente para o período posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, o PPP juntado (fls. 34- arquivo 2) que não indica expressamente a exposição aos agentes agressivos de forma permanente. Todavia, uma vez que se cuida de atividade de *frentista*, (*apesar de indicar "lavador" pela descrição das atividades nota-se que exercia também a função de "frentista"*), entendo que é dispensável a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, sendo ela - a exposição - ínsita à própria atividade.

Veja-se julgado sobre o tema:

Processo Ap [00195629220134039999](#) Ap - APELAÇÃO CÍVEL –
1869079 Relator(a)
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Sigla do órgão
TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1
DATA:06/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

"(...)

5. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

(...)

Apelação do autor provida."

Data da Decisão 26/02/2018 Data da Publicação 06/03/2018

Trata-se, outrossim, de exposição a agentes que não se limita a vulnerar a saúde do trabalhador, representando, em verdade, risco permanente à sua incolumidade física e à sua vida. Tanto é assim que a atividade vem enquadrada no Anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16, do Ministério do Trabalho e Emprego, considerada perigosa e, portanto, passível de contraprestação acrescida por adicional de periculosidade (TST, Súmula nº 39: *"Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade"*).

Tudo somado, o que se tem é que *para a atividade exercida como frentista, não subsiste a exigência dos requisitos de habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos para configuração da especialidade do labor, por haver risco perene e iminente à saúde do trabalhador, ainda quando meramente eventual a exposição aos agentes perigosos.*

Da aposentadoria por tempo de contribuição





A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, § 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres).

Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional.

Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida.

Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral (Homem = 35 anos + pedágio de 20% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Mulher = 30 anos + pedágio de 20% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos), uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. *Vide* o julgado pela TNU – autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral.

A regra de transição (caso queiram, os segurados podem optar pela regra nova), para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte:

Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos;

Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos.

É o que consta do art. 9º da referida emenda.

Art. 9.º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito





anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...) (Negritei).

Desta forma, considerando os períodos reconhecidos judicialmente, somados aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, apurou -se, conforme contagem anexada aos autos em 31/08/2018:

Até 16/12/98 (EC - 20/98) = 16 anos, 04 meses e 9 dias, não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício.

Até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 17 anos, 08 meses e 8 dias, com pedágio a ser cumprido superior a 35 anos.

Até a DER (30/05/2016) = 40 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição, sendo 26 anos, 10 meses e 10 dias somente de tempo especial, possuindo tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Assim, restou comprovado que a parte autora perfazia o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo realizado em 30/05/2016.

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, deixo de conceder a tutela provisória de urgência, porquanto a parte autora mantém vínculo empregatício, recebendo valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300, do Novo CPC.

Dispositivo.





<#Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/08/1984 a 04/06/1987; 01/09/1987 a 20/11/1987; 02/05/1988 a 03/11/1988; 02/01/1989 a 01/02/1995 e de 01/10/1998 a 14/12/2015 (data do PPP);

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 08/05/2015, considerando 26 anos, 10 meses e 10 dias de tempo especial.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (*vide* enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (*vide* enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao





prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.# >

SÚMULA

PROCESSO: 0007263-65.2017.4.03.6306

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 07756899806

NOME DA MÃE: MARIA DA CONCEICAO LEITE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS MARIO DE ANDRADE, 94 - - JARDIM DAVILA

OSASCO/SP - CEP 6288000

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/09/2017

DATA DA CITAÇÃO: 06/10/2017

ESPÉCIE DO NB: **CONCESSÃO de APOSENTADORIA ESPECIAL**

RMI: **R\$ XXX**

RMA: **R\$ XXX**

DIB: **30/05/2016**

DIP: **00.00.0000**

DCB: **00.00.0000**

ATRASADOS: **DE 30/05/2016 ATÉ A DATA DESTA SENTENÇA**

DATA DO CÁLCULO: **00.00.0000**

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- **DE** 01/08/1984 a 04/06/1987; 01/09/1987 a 20/11/1987; 02/05/1988 a 03/11/1988; 02/01/1989 a 01/02/1995 e de 01/10/1998 a 14/12/2015

UBIRAJARA RESENDE COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

